



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

Parecer Jurídico

Assunto : Projeto de Lei Complementar nº.80/16, que” Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Araçoiaba da Serra , para o exercício 2017”,de autoria da Prefeita Municipal, com pedido de sessão extraordinária.

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Propõe o Projeto de Lei Complementar , anistiar o pagamento de juros e multa que incide sobre o débito fiscal podendo ser quitado ,de uma só vez, com desconto de 100% do valor da multa moratória e de 95% o valor dos juros de mora e parceladamente , de acordo com a tabela prevista no inciso II do artigo 4º. ; nº. de parcelas até 02 ,redução na multa e juros de 90%; nº. de parcelas entre 03 a 06 , desconto de multa e juros multa de 80%; nº. de parcelas até 07 a 12, desconto de multa e juros de 70 % , nº. de parcelas até 13 a 24, desconto de multa e juros de 50 % ;nº. de parcelas até 25 a 40, desconto de multa e juros de 20 % .

Com a necessidade de trazer ao caixa do Município,mais disponibilidade financeira para fazer face a “ crise econômica e a consequente queda de arrecadação”,pretende a gestora utilizar-se do REFIS que, tecnicamente, se caracteriza como anistia, quando relacionada à multa pecuniária como sanção, e remissão, quando perdoa os juros devidos.

De acordo com art. 163, I, da Constituição da República, é indispensável a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que normatizou as regras gerais sobre finanças públicas.

O art. 14 da LRF conceitua, como norma geral, o que seria uma renúncia de receita quando se concede benefícios ou incentivos fiscais, determinando que para a respectiva concessão fossem adotados os seguintes procedimentos:

“Da renúncia de Receita “

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e a pelo menos uma das seguintes condições:



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Acontece que qualquer benefício fiscal ou creditício a ser concedido no âmbito do Município, uma vez que se trata de perdão de valores devidos aos cofres públicos, ou seja, devidos à sociedade, e, por isso, dependem do cumprimento de vários requisitos que demonstrem a transparência, a responsabilidade fiscal com o equilíbrio das contas, o interesse público, bem como o custo-benefício dessa decisão política.

Nesse sentido, o ilustre Professor e Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira¹, ensina que, verbis:

O §1º do art. 14 da LRF enuncia expressamente as seguintes modalidades de renúncia de receita (ou modalidades de benefícios tributários): anistia, remissão, [...]

Nessa sequência observa-se uma escala classificatória de renúncia de receita, da mais abstrata para a mais concreta:

1.No primeiro caso (isenção), renuncia-se ao direito de fazer incidir a tributação sobre determinados fatos. Não se materializará o crédito tributário. Não haverá ingresso de recursos.

2. No segundo, renuncia-se ao direito de constituir o crédito em certo montante sobre fatos geradores situados no campo de incidência dos tributos. Podendo ser maior, o crédito tributário se materializará em valor menor, e, conseqüentemente, menor será o ingresso de recursos nos cofres públicos e menor será a receita.

3.No terceiro (remissão) renuncia-se ao direito de receber o crédito já constituído. Embora esteja o crédito tributário materializado, não haverá ingresso de recursos, pelo perdão da dívida.

Nessa perspectiva, a remissão é a modalidade de renúncia de receita mais concreta. Abstratamente é renúncia de receita por excelência. E a que exige maiores e melhores justificativas. A respeito leia-se o art. 172 do CTN. (grifos acréscidos).

No que concerne ao benefício (ou renúncia de receita) concedido pelo projeto aqui tratado, como anistia, ressalta-se que benefícios análogos já foram objeto de



Câmara Municipal de Aracoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

análise pelo Tribunal de Contas do DF, o qual reafirmou tratar os descontos de multa e juros como renúncia de receitas, verbis:

Aqui, deve-se ressaltar, ainda, que o entendimento de que projetos de leis concessivos de renúncias fiscais deveriam ser elaborados e encaminhados ao Legislativo, com o preenchimento dos requisitos legais previstos na LRF, já vinha sendo aplicado muito antes de 2011, como se constata pelas decisões nº 5.651/01, VI, "a"; 5.884/2005; 1.616/07, V; e 6.117/11, IV, todas do Trib. Contas Distrito Federal e outras, como é o caso da decisão nº 1.945/04 TCDF, que declarou nula lei do Distrito Federal que não continha os requisitos do art. 14, dentre outras circunstâncias, senão vejamos:

DECISÃO Nº 1945/2004

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 164/169, considerando cumprida a Decisão nº 6528/2003; II - declarar nula de pleno direito a remissão concedida à empresa Só Frango com base na Lei nº 2860/01, por inobservância ao disposto no art. 150, II, CF/88; art. 172, CTN; art. 14 da LRF; arts. 56 e 63 da Lei nº 9784/99, recepcionada no âmbito do DF pela Lei Distrital nº 2834/01; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as medidas necessárias para o lançamento e conseqüente constituição do crédito tributário relativo ao ICMS devido pela empresa Só Frango no período de 01/01/01 a 30/09/01, no montante de R\$ 4.410.538,05 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente na data do lançamento, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas, nos termos do art. 45, LC nº 1/94; IV - autorizar a audiência do Secretário de Fazenda para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pela prática do ato concessivo de remissão sem observância dos ditames legais, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; V) autorizar: a) o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em atenção ao Ofício nº 223/03MPDFT/PDOT (fls. 53/54); b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA. Participaram: o Auditor PAIVA MARTINS e o representante do MP/TCDF Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2004

PUBLICAÇÃO: DODF de 17/05/2004, págs. 22

DECISÃO Nº 6117/2011

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

I - tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 138/169, considerando atendida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a Decisão nº 4.227/2010; II - considerar, no que tange à necessidade de transparência da Administração Pública insculpida no art. 37, "caput", da CRFB, que, nos Projetos de Lei que originaram: a) as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/08, 4.187/08, 4.288/08, 4.289/2008, 4.290/2008 e 4.291/2008, não apresentaram justificativas claras, necessárias e suficientes a concessão de benefício ou incentivo fiscal; b) as Leis nºs 4.242/2008 e 4.243/2008, apesar de apresentarem formalmente justificativas, estas não se mostraram suficientes à concessão de benefício ou incentivo fiscal; III - considerar que as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nºs 4.100/2008, 4.242/2008, 4.243/2008, 4.287/2008, 4.289/2008, 4.290/2008, 4.291/2008, 4.339/2009 e 4.376/2009, não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) não observaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o seu exercício; b) não demonstraram: i) o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; ii) que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita ou que não afetaria as metas fiscais, indicando, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; IV - reiterar ao Chefe do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo os termos do item VII da Decisão nº 5.884/2005 e do item V da Decisão nº 1.616/2007, no sentido de alertar para a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao art. 14, "caput", fazendo constar dos Projetos de Lei e respectivos Processos Legislativos os estudos de impacto orçamentário e financeiro para aquele exercício, e para os dois seguintes, bem como indicando as medidas de compensação que serão adotadas no caso de não se ter previsto a renúncia na LDO para aquele exercício; V - alertar, ainda, a Câmara Legislativa do Distrito Federal para que observe os ditames do art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996, escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do Projeto de Lei; VI - autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em conta a atuação da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária; VII - dar ciência do resultado da auditoria ao Ministério Público Junto à Corte, em atenção à Representação nº 3/2010-DA; VIII - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de sua alçada. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e da Revisora.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausentes o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

Observa-se, ainda, que o Tribunal de Contas do DF, em 09 de fevereiro de 2012, nos autos do Processo nº 29299/2011, na relatoria do Exmo. Sr. Ronaldo Costa Couto, analisando outra consulta, desta vez feita pela própria Secretaria de Fazenda, **esclareceu o que deve ser entendido por renúncia de receita**, assim como ressaltou que o cumprimento dos requisitos da LRF não se condiciona a ato da autoridade administrativa, verbis:

“Processo n.º 29299/2011 -A Jurisdicionado(a) : Secretaria de Fazenda do Distrito Federal Assunto: Consulta ao TCDF sobre renúncia de receita (art. 14 da LRF) Ementa: Consulta formulada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Requisitos da LRF para a concessão de renúncia de receita. Instrução constata o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade (ausência de parecer técnico-jurídico e de competência do Secretário-Adjunto para formular consulta ao Tribunal). Questões relevantes. Exame do mérito. Cota aditiva do senhor Inspetor, propondo ajustes. Parecer convergente. Posterior juntada de Ofício expedido pelo Secretário de Estado de Fazenda ratificando a consulta formulada. O voto acolhe os pareceres, com ajustes. Juntada superveniente de documento que supre um dos requisitos de admissibilidade da consulta. Ausência de parecer técnico específico: questão preliminar acerca da admissibilidade da consulta. Admitida a consulta, apresentação de respostas às questões, exceto àquela que versa sobre caso concreto. Insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à manutenção da concessão do benefício, não enseja ajustes na previsão de receita, mas obriga o cumprimento das metas fiscais. Configuração da renúncia de receita independe de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a do benefício. Já mencionados, o órgão consulente juntou Parecer da Assessoria Jurídico Legislativa, órgão técnico consultivo daquela Pasta, fls. 17/19. No preâmbulo da consulta, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF registra que a LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) fixou mecanismos para o equilíbrio das contas públicas, enrijecendo o controle das receitas e despesas orçamentárias, tendo em conta os princípios para uma gestão fiscal responsável. Nessa seara, afirma que a renúncia de receita constitui mecanismo que pode produzir o enriquecimento do contribuinte e o empobrecimento do Estado, gerando, por conseguinte, o desequilíbrio nas contas públicas. Em função disso, a LRF teria tornado mais rígida a disciplina para utilização do instituto renúncia pelos (...);

Ao final da consulta, submeteu as seguintes questões à apreciação desta Corte: 1ª QUESTÃO 1. É correto o entendimento de que, nos casos abaixo, considerando que não se evidencia efetivo desequilíbrio nas contas públicas, não é necessário o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF? a) concessão de anistia ou mesmo remissão relativos a tributos não previstos na estimativa de receita, uma vez que a receita deles decorrentes não foi objeto de previsão orçamentária anterior; b) simples renovação ou prorrogação de determinado benefício fiscal já concedido em exercícios anteriores. 2ª QUESTÃO 2. Nos casos em que os valores efetivamente renunciados extrapolem àqueles previstos, é correto dizer que não há falar em desequilíbrio orçamentário? 2.1. Caso se entenda pela existência de desequilíbrio orçamentário, pode o Executivo continuar a conceder benefícios, independentemente do saldo dos valores de renúncia?



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

2.2. Na hipótese de insuficiência de saldo, sendo concedido o benefício, é necessário o ajuste na previsão de receita, com vistas à adequação da previsão de renúncia aos valores efetivamente renunciados? 2.3 Não sendo permitida a concessão do benefício fiscal por insuficiência de saldo, é correto dizer que sua concessão poderá ser restabelecida caso se efetuem os ajustes necessários na previsão de receita de modo a adequá-la aos valores efetivamente renunciados? 3ª QUESTÃO 3. O entendimento exarado no Parecer nº. 01/2010 – DITRI/SUREC/SEF, bem como na minuta de Ato Normativo, configura afronta à legislação orçamentário-tributária, especialmente quanto à disciplina da renúncia de receita? 3.1 Caso se entenda que os anexos mencionados neste item não configuram afronta à legislação orçamentário tributária, especialmente aquela relativa à renúncia de receita, e, se, em decorrência da aplicação dos critérios neles definidos, determinado benefício venha a sofrer alteração em sua classificação, de modo a resultar em renúncia de receita, é correto incluir, na minuta de ato normativo, disposição transitória que determine que o início de sua vigência não alcance o exercício a que se refira o mais recente projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado ao legislativo pelo Poder Executivo Fls.: 73 Proc.: 29299/11- Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica e do douto Ministério Público, com o ajuste que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: I. tome conhecimento da instrução de fls. 23/43, do despacho de fls. 44/46 e dos documentos juntados aos autos; II. delibere, preliminarmente, quanto à admissibilidade da consulta; III. admitida a consulta, **responda à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso daquele dispositivo; b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias – LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; OU de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; d) a insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à concessão do benefício àqueles que cumprirem os respectivos requisitos legais, sem necessidade de ajustes na previsão de receita, porém devendo a Administração atentar-se à obrigatoriedade de cumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício; e) a configuração da renúncia de receita independe da necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício; IV.**



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

esclareça à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que este Tribunal deixa de sepronunciar quanto ao quesito 3 da consulta apresentada, por configurar-se caso concreto; V. autorize a devolução do Processo nº 0040-003917/2011 ao órgão de TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 75 Proc.: 29299/11” .Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012. RONALDO COSTA COUTO Conselheiro-Relator”(grifo acrescido)

Da leitura do projeto, observa-se que, neste caso, não houve sequer a demonstração do impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, muito menos a previsão da compensação.

Com respaldo no inciso III do artigo 27 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso II do art. 105 do Regimento Interno, o Presidente não deverá aceitar proposição, manifestamente inconstitucional.

São essas as observações que submeto à elevada consideração e apreciação de Vossa Excelência .

Araçoiaba da Serra, 12 de dezembro de 2016.

MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Assessora Jurídica

Ciente : 12 / 12 / 2016

Manoel Henrique Soares
Presidente da C.M.A.S.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 58 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor,
MANOEL HENRIQUE SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

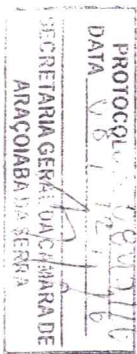
Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa, o incluso projeto de lei institui o Programa de Recuperação Fiscal para o exercício 2017 – REFIS.

A propositura deste dispositivo legal deve-se, principalmente, ao grande número de municípios alcançados pela execução fiscal de seus débitos junto ao Município.

A existência do REFIS permite a esses Municípios a quitação ou o parcelamento do débito sem que haja necessidade de garantia de execução, normalmente representada por penhora e depósito.

A aprovação do presente projeto de lei torna-se mais premente face à crise econômica e a consequente queda de arrecadação que atinge os municípios, como é de conhecimento geral.

Pelo exposto, rogo aos Nobres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, que seja realizado **Sessão Extraordinária**, nos termos do artigo 134, inciso I do





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Regimento Interno desta Casa para apreciação e votação do presente projeto de lei complementar.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de mais elevada estima e consideração.


MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO
Prefeita



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal
do Município de Araçoiaba da Serra
para o exercício 2017 – REFIS 2017.*

MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO, Prefeita, de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até 31 de dezembro de 2016.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Decreto.

§ 4º A Secretaria de Administração e Finanças poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 6 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Entre 7 e 12 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor
Entre 25 e 40 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) e quando celebrados entre 13 e 40 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no deferimento do requerimento de ingresso no REFIS;

II - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

III - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da segunda parcela dar-se-á no dia 10 do mês subsequente à adesão ao programa, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais.

Art. 7º A homologação do ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do art. 7º, desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei, sendo os pagamentos efetuados imputados na forma do art. 163 do Código Tributário Nacional;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no item II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Ocorrendo a hipótese de parcelamento inadimplido, poderá ocorrer o ingresso no REFIS, com o valor devido sendo incluído na consolidação da dívida.

Parágrafo Único. Se o parcelamento inadimplido contemplava redução de juros e multa, haverá o restabelecimento da incidência de multa e juros de mora, sendo os pagamentos efetuados imputados na forma do art. 163 do Código Tributário Nacional;

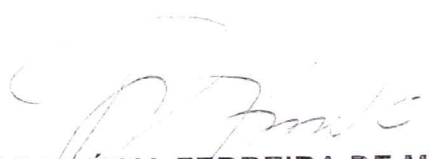
Art. 11. A Secretaria de Administração e Finanças, através da Divisão de Receita, informará mensalmente à Procuradoria a relação dos parcelamentos deferidos com base na presente lei complementar.

Art. 12. Fica a Procuradoria do Município autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como autorizada a não ajuizar execuções até o mesmo valor.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Araçoiaba da Serra, 8 de dezembro de 2016.


MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO
Prefeita